



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005377/2002-80
Recurso nº 268.881 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.598 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente REAL PESCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Os presentes autos não versam sobre lançamento tributário, mas acerca de Pedido de Ressarcimento, em relação ao qual se aplica a regra da homologação tácita da Lei nº 9.430/1996 e não a regra geral da decadência do Código Tributário Nacional (CTN). Uma vez que o prazo de cinco anos a contar da data da apresentação da declaração de compensação não se consumou, não há que se falar em homologação tácita do pleito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Decisões em Processo Administrativo Fiscal não têm efeito *erga omnes*, não alcançando, por conseguinte, terceiros não participantes da controvérsia: A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Os combustíveis e os equipamentos de pesca não se enquadram no conceito de matérias primas ou de produtos intermediários, não se integrando ao produto final, nem sendo considerados consumidos em contato direto com o

produto no processo de industrialização da forma prevista na legislação tributária (ver súmula CARF nº 19).

COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO. EXPORTAÇÃO.

Para se beneficiar do crédito presumido em relação a produtos não exportados diretamente pelo produtor ou fabricante, há necessidade de comprovação de que eles foram remetidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

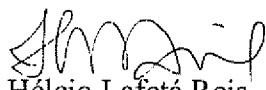
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Alexandre Kern - Presidente.



Hécio Lafetá Reis - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 7 de outubro de 2002, o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, acompanhado de cópia da DCTF do 3º trimestre de 2002, de cópias de documentos relativos ao cadastro e à constituição da sociedade empresária, do livro de registro de apuração do IPI e de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PERDCOMPs (fls. 1 a 69).

Considerando que o processo não se encontrava devidamente instruído, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/Pará requisitou ao contribuinte a apresentação dos demais documentos e informações necessários à análise do pleito (fls. 76 a 78), os quais foram apresentados em 17 de agosto de 2007 (fls. 81 a 304).

Da análise da documentação acostada aos autos, emitiu-se o Parecer Seort/DRF/BEL nº 0641/2008 (fls. 311 a 316) em que se decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, bem como pela homologação parcial da DCOMP de fls. 40 a 43 e pela não homologação das demais declarações de compensação, tendo sido negado o direito ao crédito presumido relativo à aquisição de equipamentos de pesca e ao consumo de óleo diesel,



considerando que tais itens não se encaixariam no conceito de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Foram desconsideradas, também, para fins de cálculo do benefício, as receitas decorrentes de vendas a terceiros para fins de exportação, em relação aos quais não se comprovou a qualidade de empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-lei nº 1.248/1972.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 332 a 336) e requereu a homologação das compensações pleiteadas, alegando, em síntese, o seguinte:

a) já haviam decorrido mais de cinco anos desde a apresentação do Pedido de Ressarcimento, em razão do que deveria ser reconhecida a decadência;

b) quaisquer produtos não incluídos no conceito de bens do ativo permanente que tiverem sido consumidos no processo produtivo, mesmo não integrando o produto final, estariam aptos a gerar crédito de IPI, conclusão essa que autorizaria o benefício em relação ao óleo diesel consumido nos barcos de pesca utilizados no processo de captura de camarão;

c) quanto à desconsideração das receitas de vendas a terceiro para fins de exportação, alegou o então Impugnante que “a lei concessiva do benefício não distinguiu entre os tipos de empresas que exportam e, onde a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir por ela, sobretudo em matéria tributária a que se deve atender o princípio da legalidade estrita” (fl. 335).

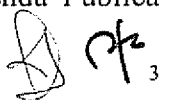
Reproduziram-se, também, na peça impugnatória, decisões administrativas que, segundo ele, corroborariam com o seu entendimento.

A DRJ Belém/PA indeferiu a solicitação (fls. 340 a 348), afastando a alegação de homologação tácita das compensações, uma vez que o dispositivo legal de regência se referiria ao prazo contado a partir da apresentação da declaração de compensação e não do pedido de ressarcimento, bem como os efeitos de decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados, por não se constituírem em normas gerais.

Afastaram-se, também, os fundamentos da defesa quanto à inclusão do óleo diesel e dos equipamentos de pesca no conceito de insumo, por não integrarem efetivamente o produto final e por não serem consumidos em ação direta com o produto final.

No que se refere às vendas a pessoas jurídicas residentes no País para fins de exportação, considerou a autoridade julgadora *a quo* que o benefício não se restringiria às *trading companies*, alcançando, também, as empresas comerciais exportadoras comuns, disciplinadas na legislação civil; mas que, no presente caso, não se comprovou a destinação específica à exportação, que é uma das exigências previstas na legislação de regência da matéria, em razão do que se afastaria, também, a defesa do contribuinte em relação a essa questão nos termos expostos na manifestação de inconformidade.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 361 a 365) e requer a homologação de todas as compensações, repisando os mesmos argumentos de defesa e ressaltando que não alegara, na manifestação de inconformidade, homologação tácita do pedido de compensação, mas a decadência, ocorrida em 31/12/2007, do direito de a Fazenda Pública

 3

lançar o imposto cujo ressarcimento havia requerido, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto aos julgados administrativos colacionados pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões envolvendo terceiros estranhos à controvérsia de que tratam os autos, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontre vinculada.

Em relação à alegada inovação operada no mundo jurídico pelo Regulamento do IPI, deve-se registrar que a Lei nº 9.363/1996, art. 3º, parágrafo único, prevê a utilização subsidiária da legislação tributária do imposto de renda e do IPI na definição dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, bem como de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), artigos 96 e 100, a legislação tributária compreende, além das leis e dos tratados internacionais, os decretos e as normas complementares, previsão essa que afasta a alegação de inovação, dado o caráter regulamentar da matéria versada no RIPI.

I. Compensação. Decadência. Homologação tácita.

Em relação à alegação do Recorrente de que o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN já teria transcorrido, insta que se afirme que nos presentes autos não se controverte acerca de lançamento tributário, mas sim de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996.

Para fins de aferição da homologação tácita, conta-se o prazo não a partir da data do Pedido de Ressarcimento, mas da data da entrega da declaração de compensação, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 5º.

Nos autos, verifica-se que as declarações de compensação foram apresentadas a partir de 10 de dezembro de 2004 e apreciadas pela autoridade administrativa em 6 de novembro de 2008 (fl. 323-verso), dentro, portanto, do prazo previsto na lei.

Nesses termos, não se constata a ocorrência de homologação tácita e muito menos do transcurso do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN,

II. Crédito presumido. Insumos. Óleo diesel. Equipamentos de pesca.

A Lei nº 9.363/1996 estipula que, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das matérias primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem



será estipulado observando-se a legislação tributária que rege a incidência das contribuições Cofins e para o PIS, utilizando-se, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do IPI.

O Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), em seu art. 164, inciso I, prescreve que o creditamento do imposto abarca o valor das matérias primas e dos produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao interpretar o Regulamento do IPI, estabeleceu que os produtos de que trata o artigo 164, I, do RIPI seriam aqueles que exercessem ação direta sobre o produto em fabricação.

Nesse sentido, considerando que os combustíveis e o material de pesca não se enquadram nessas exigências da legislação, o valor de sua aquisição não poder ser computado no cálculo do crédito presumido do IPI.

O material de pesca não é consumido no processo produtivo, nos termos exigidos pelo RIPI, tratando-se de bens do ativo imobilizado, em face de sua utilização duradoura por longo período de tempo.

Essa matéria, no que toca aos combustíveis, já se encontra sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto à Lei nº 10.276/2001, esta se refere ao crédito presumido alternativo ao da Lei nº 9.363/1996, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

Diante disso, não há o que reformar na decisão *a quo* quanto à glosa dos valores gastos com óleo diesel e equipamentos de pesca na apuração do crédito presumido do IPI.

III. Empresa comercial exportadora. Fim específico de exportação.

O contribuinte exportador pode se beneficiar do crédito presumido do IPI inclusive quando vende seus produtos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/1996).

Como bem destacou o relator *a quo*, tal previsão não se restringe às *trading companies* previstas no Decreto-lei nº 1.248/1972, alcançando, também, as empresas comerciais exportadoras regidas pelo Código Civil.

Contudo, para fins de se valer do benefício, o contribuinte deve comprovar, além da venda às comerciais exportadoras, a finalidade específica de exportação.



Com base nos documentos e informações constantes dos autos (fls. 241 a 247), esse requisito não se encontra inequivocamente demonstrado, nos termos do Regulamento do IPI (art. 39, parágrafo segundo), em que se considera para fim específico de exportação o produto remetido *diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*.

Portanto, em face do acima exposto, constata-se inexistir direito ao Recorrente quanto à apuração do crédito presumido do IPI em relação às vendas a comerciais exportadoras em que não se comprova o fim específico de exportação.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tendo em vista a impossibilidade de se apurar o crédito presumido do IPI em relação aos gastos com combustíveis (súmula CARF nº 19) e com equipamentos de pesca, bem como pela falta de comprovação do fim específico de exportação quanto às vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis